



**PROCESSO Nº : 16.606-5/2015**  
**ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER**  
**INTERESSADOS : INSTITUTO CREATIO**  
**LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA – EX-PRESIDENTE DO INSTITUTO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM**

### PARECER Nº 2.907/2022

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO. EXERCÍCIO DE 2009. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2022 TCE/MT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APONTAMENTO DE DANO AO ERÁRIO. PERSECUÇÃO DO RESSARCIMENTO POR DIFERENTES VIAS PROCESSUAIS. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REMESSA AO MPE E À PGF-MT.

#### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 080/2009, formalizado com o Instituto Creatio (Documentos Digitais nº 122044, 122045 e 122046/2015).

2. Este **Ministério Públco de Contas**, no **Parecer nº 3.813/2017** (Documento Digital nº 242606/2017), manifestou-se conclusivamente, nos seguintes termos:

a) pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Especial, instaurada em virtude de ausência de prestação de contas do Convênio nº 080/2009, firmado com a Secretaria de Estado de Cultura, para execução do Projeto Inventário de Bens Imateriais da Cultura de Vila Bela da Santíssima Trindade, com fundamento no art. 194, inciso II e V do RI/TCE-MT;

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone (65) 3612-7616 e-mail: [gabinete@tce.mt.gov.br](mailto:gabinete@tce.mt.gov.br) [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br)



- b) pela condenação do Sr. Luciano de Carvalho Mesquita ao ressarcimento ao erário dos recursos recebidos, que em 2009 perfaziam o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a serem atualizados quando do pagamento;
- c) pela exclusão do ex-gestor da SEC Sr. João Antônio Cuiabano Malheiros do polo passivo, tendo em vista que não se vislumbra responsabilidade que lhe possa ser apontada. (destaques no original)

3. O Acórdão nº 91/2018 – SC julgou irregulares as contas da presente tomada de contas especial, impondo ao então presidente do Instituto Creatio penalidades e o dever de restituição ao erário, como segue (Documento Digital nº 232273/2018):

(...) em julgar **IRREGULARES** as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, encaminhada na gestão do Sr. Leandro Falleiros Rodrigues Carvalho, em decorrência de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 080/2009, firmado entre a mencionada Secretaria e o Instituto Creatio, representado pelo Sr. Luciano de Carvalho Mesquita à época da assinatura do convênio, sendo os Srs. João Antônio Cuiabano Malheiros – ex-secretário de Estado de Cultura e Clóvis Nobre de Miranda – ex-presidente do Instituto Creatio, conforme fundamentos constantes no voto-vista; **desconsiderar** a personalidade jurídica do Instituto Creatio, guiando-se pela Teoria Menor, conquanto sobejem os pressupostos exigidos pela Teoria Maior, no intuito de atingir o patrimônio do dirigente à época dos fatos; **determinando** ao Sr. Luciano Carvalho de Mesquita (CPF nº 438.998.541-87) que **restitua** aos cofres públicos estaduais o **valor de R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), devidamente corrigido de acordo com a legislação vigente, decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 080/2009, conforme § 1º do artigo 156 da Resolução nº 14/2007; e, por fim, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, **aplicar** ao Sr. Luciano de Carvalho Mesquita a **multa de 10%** sobre o valor atualizado do dano acima citado. (...)

4. Em seguida, o responsável interpôs **recurso ordinário** (Documento Digital nº 247445/2018), no qual pugna pela reforma integral da decisão, a fim de que o processo de Tomada de Contas Especial seja extinto sem resolução de mérito, em decorrência da nulidade absoluta nela existente.

5. Posteriormente, no **Parecer nº 577/2020** (Documento Digital nº 17981/2020), este **órgão ministerial** manifestou-se pela conhecimento e provimento parcial do recurso interposto, nos seguintes termos:



À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

- a) preliminarmente, **pelo conhecimento do recurso interposto** pelo Senhor Luciano Carvalho Mesquita – Ex-Presidente do Instituto Creatio.
- b) no mérito, **pelo provimento parcial do Recurso**, haja vista a necessidade de instauração de um incidente processual, com a devida intimação dos interessados para manifestarem-se sobre a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 135 do NCPC/2015. (destaques no original)

6. Por meio do **Acórdão nº 150/2022 – TP** (Documento Digital nº 124601/2022), o **recurso ordinário foi conhecido e parcialmente provido**, no sentido de anular a decisão recorrida e devolver os autos ao Relator originário, como segue:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer 577/2020 do Ministério Público de Contas, em: I) **ratificar** a decisão proferida pelo relator à época (Id. 1.329-1/2019), que conheceu o Recurso Ordinário (Id. 36.175-5/20180) interposto pelo Sr. Luciano de Carvalho Mesquita em face do Acórdão nº 91/2018-SC; e,

II) no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de **anular** a decisão do acórdão recorrido e devolver os presentes autos ao Relator originário, nos termos expostos nas razões do voto do Relator. (destaques no original)

7. Ato contínuo, o Coordenador do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, no Parecer nº 298/2022/NCCS (Documento Digital nº 142689/2022), informou que, em cumprimento a determinação do Acórdão nº 150/2022-TP, foi efetuada a baixa da restituição e da multa respectiva, bem como do nome do Sr. Luciano de Carvalho Mesquita do cadastro de inadimplentes deste Tribunal de Contas.

8. Na sequência, o Relator (Documento Digital nº 165958/2022) determinou a remessa desta Tomada de Contas ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer acerca da prescrição, considerando a Resolução Normativa nº 003/20222 – TP.

9. Vieram, então, os autos para emissão do parecer ministerial.

10. É o relatório, no que necessário.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da prejudicial de mérito - prescrição

11. A presente tomada de contas especial foi instaurada em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 080/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e o Instituto Creatio, representado pelo então presidente, Sr. Luciano de Carvalho Mesquita, em 14/12/2009, com o objetivo de realizar o Projeto “Inventário de Bens Imateriais da Cultura de Vila Bela da Santíssima Trindade” no valor de R\$ 50.000,00.

12. Consoante exposto, o **Acórdão nº 91/2018 – SC** julgou irregulares as contas da presente tomada de contas especial, impondo ao então presidente do Instituto Creatio penalidades e o dever de restituição ao erário.

13. Diante disso, o responsável interpôs recurso ordinário visando a reforma da referida decisão, o qual foi **conhecido e parcialmente provido**, no sentido de anular a decisão recorrida e devolver os autos ao Relator originário, nos termos do **Acórdão nº 150/2022 – TP** :

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer 577/2020 do Ministério Públco de Contas, em: **I) ratificar** a decisão proferida pelo relator à época (Id. 1.329-1/2019), que conheceu o Recurso Ordinário (Id. 36.175-5/2018) interposto pelo Sr. Luciano de Carvalho Mesquita em face do Acórdão nº 91/2018-SC; e, **II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de **anular** a decisão do acórdão recorrido e devolver os presentes autos ao Relator originário, nos termos expostos nas razões do voto do Relator. (destaques no original)

14. O Conselheiro **Relator** determinou a remessa desta Tomada de Contas ao Ministério Públco de Contas para manifestação acerca da prescrição, considerando a Resolução Normativa nº 003/20222 – TP, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal.

15. Tal como mencionado pelo Conselheiro Relator, durante o curso da instrução processual verificou-se o advento da Lei Estadual nº. 11.599/2021,



que disciplinou o regime prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, razão pela qual faz-se necessário a emissão de novel parecer ministerial, abordando tal matéria.

16. Inicialmente, é relevante salientar que a Resolução de Consulta nº 7/2018-TP dispunha sobre prescrição da pretensão punitiva no âmbito deste Tribunal de Contas, fixando que essa se subordinava ao prazo geral de prescrição de 10 (dez) anos, indicado no art. 205 do Código Civil, bem assim que os seus marcos interruptivos e suspensivos seguiam o Código de Processo Civil.

17. Contudo, no **Acórdão nº 337/2021 -TP<sup>1</sup>**, publicado em 24/08/2021, o Plenário do TCE/MT decidiu, por maioria de votos, pela **revogação da Resolução Consulta nº 07/2018 – TP**, fixando o entendimento no sentido de que o **prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 05 (cinco) anos**:

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 157 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Valter Albano, que na sessão plenária acolheu a sugestão do Auditor Substituto de Conselheiro, em substituição Luiz Carlos Pereira, apenas para acrescentar que está sendo firmado novo entendimento na forma do § 2º do artigo 30-E da Resolução nº 14/2007 e, acolhendo, em parte, o parecer oral emitido pelo Ministério Públco de Contas, que retificou o Parecer nº 1.482/2021, para: **REVOGAR** a Resolução de Consulta nº 7/2018, uma vez que suas disposições afrontam a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a harmonia entre os poderes da República e o Estado Democrático de Direito; e, **FIRMAR o ENTENDIMENTO** no sentido de que o prazo da prescrição da pretensão sancionatória no âmbito do controle externo exercido por este Tribunal de Contas é de 5 (cinco anos); **declarando extinto**, com resolução de mérito, o processo da Tomada de Contas Ordinária instaurada por determinação do Julgamento Singular nº 5.586/AJ/2013 (Processo nº 17.028-3/2013) e Acórdão nº 725/2012-TP (Processo nº 4.371-0/2012), em desfavor da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá, (...) por **reconhecer** a prescrição quinquenal da pretensão punitiva com relação aos fatos apurados nesta Tomada de Contas Ordinária, conforme fundamentos constantes no voto-vista. (destaques no original)

<sup>1</sup> Acórdão nº 337/2021-TP proferido no processo de Tomada de Contas nº 14.757-5/2016.



18. O aludido acórdão foi conduzido pelo **voto-vista**, da lavra do Conselheiro Valter Albano, no qual houve o entendimento pela **aplicação da Lei nº 9.873/1999 aos processos de controle externo**. Senão, vejamos:

(...)

14. A Lei 9.873/1999, que trata da prescrição no âmbito federal, por sua vez, estabelece que:

**Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

15. Ainda que a matéria possa ser motivo para discussão, comproendo que, ao fazer menção ao “**exercício do poder de polícia**”, objetivando apurar infração à legislação em vigor”, a Lei 9.873/1999 não se limita a regulamentar o exercício do poder de polícia.*nfrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária*”.

(...)

18. Nas palavras do Ministro Roberto Barroso “... é mais correto dizer, a rigor, que a Lei 9.873/1999 regula a ação punitiva da Administração Pública **no exercício do poder administrativo sancionador** – e não no exercício do poder de polícia, o qual abarca medidas preventivas de proteção de interesses públicos, mas não a aplicação de sanções”.

19. Embora a referida **Lei 9.873/1999**, tenha aplicação direta à Administração federal, pela interpretação analógica instaurada pelo STF, aplicável ao controle externo exercido pelo TCU, **entendo que pode e deve ser aplicada também a este Tribunal de Contas estadual**, em face do paralelismo necessário entre as disposições constitucionais aplicáveis ao TCU e aos demais TCE's, **em detrimento da legislação civil**, que está fora do contexto do Direito Público.

20. Além disso, em hipótese remota deste Tribunal de Contas Estadual não poder aplicar a Lei 9.873/1999 porque sua incidência estaria restrita à União, há o Decreto 20.910/1932, que também estabelece a prescrição quinquenal, e é aplicável à União, aos Estados e aos Municípios, a teor do seu art. 1º.

**21. Certo é que o prazo da prescrição da pretensão punitiva referencial em matéria de Direito Administrativo é de 5 (cinco) anos, a contar da data do ato ou fato punível.**

(...) (Processo nº 14.757-5/2016 – Documento Digital nº 179614/2021, fls. 02/04 – destaque nosso e no original)

19. Nota-se, portanto, que o Tribunal Pleno, seguindo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>, entendeu pela aplicação da **Lei nº 9.873/1993** aos

<sup>2</sup> MS 32201/DF; MS 36523/DF; MS 35940/DF, entre outros.



processos deste Tribunal de Contas, de forma que é salutar observar o que a referida lei dispõe sobre o instituto da prescrição:

**Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública** Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, **contados da data da prática do ato** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

(...)

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

(...)

**Art. 2º Interrompe-se a prescrição** da ação punitiva:

I – **pela notificação ou citação** do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer **ato inequívoco, que importe apuração do fato**;

III - pela **decisão condenatória** recorrível.

IV – por qualquer **ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória** no âmbito interno da administração pública federal.

(...)

20. Afere-se que são diversos os marcos interruptivos dispostos na Lei, não havendo nenhuma previsão que o limite para ocorrer seria somente uma única vez, como ocorre no Código de Processo Civil.

21. Nada obstante, estes autos não mais poderão ser analisados à luz das disposições da Lei nº 9.873/1993, isso porque, em 07/12/2021, foi sancionada a já supracitada **Lei Estadual nº 11.599/2021**, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

22. Cuida-se, portanto, de Lei estadual especial que, utilizando-se dos critérios de interpretação das normas, sobrepõe-se à norma de caráter geral (Lei nº 9.813/1993). Assim, vejamos o que estabelece o aludido diploma legal:

**Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso**, para análise e julgamento dos processos de sua competência, **prescreve em 5 (cinco) anos**.

**Parágrafo único** O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.



**Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.**

**§ 1º** A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

**§ 2º** O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Públco de Contas.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
(grifamos)

23. Verifica-se que, atualmente, o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º supra.

24. Por meio da **Resolução Normativa nº 003/2022**, este Tribunal de Contas estabeleceu as diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito do Tribunal, **dispondo acerca da prescrição**.

25. No caso dos autos, o responsável pela assinatura do convênio foi citado em 19/01/2016, conforme AR (Documento Digital nº 10160/2016) e não se manifestou (Documento Digital nº 16030/2016), tendo sido decretada sua revelia (Documento Digital nº 82664/2018).

26. Isto posto, cabe salientar que os recursos foram repassados ao conveniente em 21/12/2009, conforme se verifica na Nota de Ordem Bancária nº 23101.0001.09.04121-8 contante do Documento Digital nº 122045/2015, fls. 04, e a citação do responsável se efetuou em 19/01/2016, consoante AR (Documento Digital nº 10160/2016), ou seja, após o decurso do referido prazo prescricional quinquenal, conforme se depreende da leitura da Lei Estadual nº 11.599/2021.

27. Assim, constata-se que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a ocorrência dos fatos e a devida citação do responsável.

28. Registra-se, oportunamente, que, como a prescrição é matéria preliminar de mérito, esta Procuradoria de Contas não fará a análise das irregularidades descortinadas nessa Tomada de Contas, uma vez que o reconhecimento da prescrição impede o seu exame.



29. Todavia, quanto à verificação de dano ao erário, cabem algumas considerações.

## 2.2. Do dano ao erário

30. Foi apurado nestes autos dano ao erário estadual em razão da ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pelo Instituto Creatio, por meio do Termo de Convênio nº 080/2009, celebrado com a Secretaria de Estado de Cultura, para a execução do Projeto “Inventário de Bens Imateriais da Cultura de Vila Bela da Santíssima Trindade” no valor de R\$ 50.000,00.

31. Nada obstante tenha se verificado a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, é cediço que vige no ordenamento jurídico o **princípio da máxima proteção do patrimônio público**, materializado nas hipóteses de dano ao erário na persecução da restituição aos cofres públicos por diversas vias processuais, de controle, administrativa ou judicial, como didaticamente exemplificou o Ministro Teori Zavascki<sup>3</sup>:

O “ressarcimento ao erário” é, conforme salientado, uma sanção em sentido genérico, sendo disciplinada pelo regime jurídico da responsabilidade civil. Trata-se da mais elementar e natural sanção jurídica para os casos de infração ao direito que acarretam lesões patrimoniais ou morais, sendo cabível como objeto próprio de ação judicial proposta pelo lesado e da ação civil pública em defesa do erário. Constitui objeto acessório da ação popular (Lei 4.717/65) e efeito secundário da sentença penal condenatória (CP, art. 91, I), sentença essa que, para esse efeito, é considerada título executivo judicial.

32. Nessa senda, impende destacar que as legislações relativas à prescrição que incidem sobre cada uma daquelas vias processuais são distintivas, apresentando prazos e marcos interruptivos e suspensivos diversos, de tal modo que a possibilidade de ação pode estar prescrita em uma e hígida em outra.

33. A título de ilustração, podemos citar a própria Lei Federal nº 9.873/1999, aplicável à Administração Pública, que traz em seu bojo uma gama

<sup>3</sup> ZAVASCKI, T. A. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela colativa de direitos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 97.



de possibilidades de interrupções, e a Lei de Improbidade, cujo prazo prescricional é de 08 anos, não se tratando, portanto, de prazo quinquenal.

34. Soma-se a isso, o fato de o Supremo Tribunal Federal ter assentado no RE 852475 – Tema 897 a tese de que “São imprescritíveis as ações de resarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”, assim, quando se tratar de conduta dolosa tipificada na LIA, sequer há que se falar em prescrição.

35. Inclusive, tramita atualmente na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1.484/2021, que visa alterar as Leis de Improbidade Administrativa e da Ação Popular, para que prevejam, expressamente, a imprescritibilidade da pretensão de resarcimento ao erário por dano resultante de ato doloso tipificado na LIA.

36. Ainda, é imperioso que os autos sejam encaminhados não só ao Ministério Públco Estadual, para que este avalie a possibilidade judicial de proposição de ação para recomposição do patrimônio estadual desfalcado, mas que a também sejam remetidos à Procuradoria Geral do Estado, com base na decisão proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, nas medidas cautelares proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 7042 e 7043, que determinaram a concessão de INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA<sup>4</sup>.

37. De acordo com a posição adotado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 7042 MC / DF:

A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação de improbidade administrativa pode representar grave limitação ao amplo acesso à jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), com ferimento ao princípio da eficiência (CF, art. 37, caput) e, no limite, obstáculo ao exercício da

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=481960&ori=1>>. Acesso em: 01 de julho de 2022.



competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “zelar pela guarda da Constituição” e “conservar o patrimônio público” (CF, art. 23, I), bem como, um significativo retrocesso quanto ao imperativo constitucional de combate à improbidade administrativa. Em respeito às citadas normas constitucionais, a previsão do §1º, do art. 129 da Constituição Federal parece indicar um comando impeditivo à previsão de exclusividade por parte do Ministério Público nas ações civis por ato de improbidade administrativa, impondo, assim, a necessidade de uma interpretação teleológica do texto constitucional, como bem ressaltado pelo Min. ILMAR GALVÃO no julgamento do Recurso Extraordinário 208.790 (...)

(...) A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade administrativa caracteriza uma espécie de monopólio absoluto do combate à corrupção ao Ministério Público, não autorizado, entretanto, pela Constituição Federal, e sem qualquer sistema de freios e contrapesos como estabelecido na hipótese das ações penais públicas (art. 5º, LIX, da CF).

Diante do exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, DEFIRO PARCIALMENTE A CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para, até julgamento final de mérito: (A) CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ao caput e §§ 6º-A, 10-C e 14, do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/2021, no sentido da EXISTÊNCIA DE LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO E AS PESSOAS JURÍDICAS INTERESSADAS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA; (...)

38. Diante desse cenário e sem se imiscuir na competência de outros órgãos, o **Ministério Público de Contas**, considerando o apontamento de dano ao erário neste processo, manifesta-se pelo envio de cópia destes autos ao **Ministério Público do Estado de Mato Grosso e à Procuradoria Geral do Estado**, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

39. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer em razão da ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 080/2009, celebrado com o Instituto Creatio,



para a execução do Projeto “Inventário de Bens Imateriais da Cultura de Vila Bela da Santíssima Trindade” no valor de R\$ 50.000,00.

40. O Acórdão nº 91/2018 – SC julgou irregulares as contas da presente tomada de contas especial, impondo ao então presidente do Instituto Creatio penalidades e o dever de restituição ao erário. Diante disso, o responsável interpôs recurso ordinário visando a reforma da referida decisão, o qual foi conhecido e parcialmente provido, no sentido de anular a decisão recorrida e devolver os autos ao Relator originário, nos termos do Acórdão nº 150/2022 – TP.

41. Nesse ínterim, observou-se a publicação da Lei Estadual nº 11.599/2021, que disciplinou o instituto da prescrição sobre a pretensão punitiva no âmbito dos Tribunais de Contas, tendo se aferido que os **fatos remetem ao exercício de 2009**, bem como que a **citação válida do responsável deu-se apenas no ano de 2016**.

42. Deste modo, o MP de Contas, diante da publicação da Lei Estadual nº 11.599/2021, bem como da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT, **manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de resarcimento, e pela extinção do processo com resolução do mérito**.

43. Mostra-se favorável à **remessa dos autos ao Ministério Públ  
co Estadual e à Procuradoria Geral do Estado**, ante o apontamento de dano aos cofres do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, em atenção à maximização da proteção do patrimônio público, uma vez que o instituto da prescrição tem prazos e marcos interruptivos e suspensivos distintos na legislação de referência de cada via processual.

#### 4. CONCLUSÃO

44. Diante do exposto, o **Ministério Públ  
co de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

**a) pelo reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de resarcimento no âmbito deste Tribunal de Contas**, considerando os estritos



---

termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, bem como da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT, e pela extinção do processo com resolução do mérito;

**b) pela remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Públíco do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, bem como à Procuradoria do Estado de Mato de Grosso, nos termos da Medida Cautelar proferida nas ADI 7042 e 7043;**

É o parecer.

**Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, em 26 de julho de 2022.**

(assinatura digital)<sup>5</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>5</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.